



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 29/17**

Luxemburgo, 14 de março de 2017

Acórdão no processo C-158/14  
A e o. / Minister van Buitenlandse Zaken

**As atividades das forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito nacional humanitário, podem constituir «atos de terrorismo»**

*O facto de as ações dos «Tigres de Libertação do Eelam tamoul» poderem constituir atividades de forças armadas não afeta a validade dos atos da União relativos à sua inscrição na lista de congelamento de fundos*

Segundo as autoridades neerlandesas, A, B, C e D dedicaram-se à recolha de fundos para os «Liberation Tigers of Tamil Eelam» (Tigres de Libertação do Eelam tamoul, TLET), uma entidade que levou a cabo uma guerra civil contra o Governo do Sri Lanka tendo em vista a criação de um Estado independente para o povo tamoul no Norte e a Leste do Sri Lanka e que foi qualificado de «terrorista» pela União Europeia durante aproximadamente 10 anos.

Em aplicação de uma legislação neerlandesa que implementa a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as autoridades neerlandesas incluíram A, B, C e D na lista de pessoas sujeitas a medidas restritivas tendo em vista a luta contra o terrorismo. Em consequência dessa designação, os seus recursos financeiros foram congelados. Nesse quadro, as autoridades neerlandesas consideraram os TLET um grupo terrorista. Essa conclusão tinha em conta um regulamento de execução do Conselho da UE de 2010, que mantinha os TLET na lista de grupos envolvidos em atos de terrorismo e como objeto de medidas restritivas <sup>1</sup>.

No âmbito do seu recurso nos órgãos jurisdicionais neerlandeses, A, B, C e D alegaram que esse regulamento é inválido uma vez que as ações dos TLET não eram atos de terrorismo. Segundo eles, os TLET eram antes uma força armada não estatal envolvida num conflito armado não internacional no Sri Lanka. Por conseguinte, as suas ações apenas eram reguladas pelo direito internacional humanitário e não pelas regras da União e pelas regras internacionais em matéria de luta contra o terrorismo. Daí resulta que a União Europeia considerou erradamente os ataques e raptos cometidos pelos TLET entre 2005 e 2009 como «atos de terrorismo» que justificam a sua inclusão numa lista da União relativa a grupos envolvidos em atos de terrorismo.

Chamado a pronunciar-se em última instância, o Raad van State (Conselho de Estado neerlandês) interroga o Tribunal de Justiça sobre, designadamente, a definição do conceito de «atos de terrorismo». Em particular, pretende saber se eventuais incoerências entre essa definição do direito da União e do direito internacional podem afetar a validade do regulamento de execução em questão. Com efeito, segundo o Raad van State, existe um consenso internacional sobre o facto de as atividades das forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário, não deverem ser consideradas atividades terroristas.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça refere-se desde logo à sua jurisprudência segundo a qual um regulamento que prevê medidas restritivas deve ser interpretado à luz do contexto histórico.

<sup>1</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 do Conselho, de 12 de julho de 2010, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento n.º 2580/2001 e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1285/2009 (JO 2010, L 178, p. 1).

Ora, os atos da UE em questão<sup>2</sup> têm por objeto a execução da Resolução 1373(2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adotada na sequência de ataques terroristas cometidos nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001. Visam principalmente a prevenção de atos de terrorismo através de medidas de congelamento de fundos, designadamente para obstar ao financiamento de pessoas ou de entidades suscetíveis de cumprir atos de terrorismo. A designação das pessoas e das entidades que devem figurar na lista não constitui, nesse contexto, uma sanção, mas uma medida preventiva.

Por outro lado, o Tribunal considera que o direito internacional costumeiro não se opõe a que atividades das forças armadas em período de conflito armado possam constituir «atos de terrorismo». A este respeito, sublinha que o direito internacional humanitário prossegue finalidades diferentes das do direito da UE.

Além disso, embora algumas das convenções internacionais a que o Raad van State faz referência excluam do seu âmbito de aplicação as atividades das forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário, não proibem os Estados parte de qualificarem de atos de terrorismo algumas dessas atividades ou de prevenirem a prática de tais atos.

Por conseguinte, o Tribunal declara que as atividades de forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário, podem constituir «atos de terrorismo», na aceção do direito da União.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

---

<sup>2</sup> Posição comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO 2001, L 344, p. 93); Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO 2001, L 344, p. 70 e retificação JO 2010, L 52, p. 58).